

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1677892 - PE (2014/0123140-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : DPM DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO -
PE019595
JOÃO LOYO DE MEIRA LINS - PE021415
FELIPE VARELA CAON E OUTRO(S) - PE032765
AGRAVADO : DIANA PAOLUCCI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : JAMIL MICHEL HADDAD E OUTRO(S) - SP015406
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : PAULA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S) -
PE001192A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. As razões recursais que não impugnam fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não devem ser admitidas, a teor da Súmula n. 283/STF.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.677.892 - PE (2014/0123140-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DPM DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE019595
JOÃO LOYO DE MEIRA LINS - PE021415
FELIPE VARELA CAON E OUTRO(S) - PE032765
AGRAVADO : DIANA PAOLUCCI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : JAMIL MICHEL HADDAD E OUTRO(S) - SP015406
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : PAULA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S) - PE001192A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 670/693) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões, a agravante reafirma a existência de obscuridade no acórdão recorrido e a consequente ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

No seu entender, "apesar de a agravante ter feito tudo o que pôde para que o Tribunal local se pronunciasse sobre a completa dissociação existente entre os títulos objetos da demanda (nº 13599, 13637, 13651, 13667, 13674, 13679, 13686, 13701 e 13710) e os comprovantes de entrega de mercadoria apresentados pela primeira recorrida (que remetem aos títulos de nº 003170, 003229, 003238, 003274, 003293 e 003318), o acórdão recorrido fechou os olhos para isso e se limitou a afirmar, de forma genérica e obscura, que a primeira recorrida comprovou, sim, o negócio jurídico que deu causa à emissão dos títulos em questão" (e-STJ fls. 674/675).

Sustenta que, "se os apontamentos considerados ilegais não redundam na condenação dos agravados no pagamento de indenização por danos morais, então o acórdão fustigado violou os arts. 186 e 927, do Código Civil, mesmo aludindo à Súmula 385 desse STJ, a qual se aplica a hipótese de negativação indevida, ou seja, distinta e menos gravosa do que um protesto" (e-STJ fls. 680/681).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 698/699).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.677.892 - PE (2014/0123140-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DPM DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE019595
JOÃO LOYO DE MEIRA LINS - PE021415
FELIPE VARELA CAON E OUTRO(S) - PE032765
AGRAVADO : DIANA PAOLUCCI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : JAMIL MICHEL HADDAD E OUTRO(S) - SP015406
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : PAULA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S) - PE001192A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. As razões recursais que não impugnam fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não devem ser admitidas, a teor da Súmula n. 283/STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.677.892 - PE (2014/0123140-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : DPM DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE019595
JOÃO LOYO DE MEIRA LINS - PE021415
FELIPE VARELA CAON E OUTRO(S) - PE032765
AGRAVADO : DIANA PAOLUCCI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : JAMIL MICHEL HADDAD E OUTRO(S) - SP015406
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : PAULA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S) - PE001192A

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 664/667):

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, interposto contra acórdão proferido pelo TJPE assim ementado (e-STJ fl. 441):

EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE. SÚMULA N. 42 DO TJPE. DECISÃO NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DUPLICATA. COMPROVANTE DE ENTREGA DE ALGUMAS DAS MERCADORIAS ADQUIRIDAS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE RELATIVOS AOS TÍTULOS N. 13651 e N. 13667. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- Sendo o recurso tempestivo e prescindível de preparo, tendo por base, ainda, o princípio da fungibilidade recursal, deve-se receber o Agravo Regimental como Recurso de Agravo (TJPE, Súmula 42);

- Relação jurídica de compra e venda incontroversa, representada por faturas emitidas em absoluta conformidade aos preceitos legais e devidamente acompanhada de comprovante de entrega de algumas das mercadorias adquiridas, configurando título líquido, certo e exigível;

- Ausência de assinatura de recebimento das mercadorias relacionadas nas duplicatas nº 13651 e nº. 13667, do que emerge a inexistência do negócio jurídico.

- A existência de outros protestos regularmente efetivados, por si só, inviabiliza a indenização por dano moral.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ. fls. 439/444).

Em suas razões (e-STJ fls. 462/473), a recorrente aponta violação dos arts. 535, I, do CPC/1973, 15, II, "b", da Lei n. 5.474/1968 e 189 e 927 do CC/2002, sob as seguintes alegações: (a) negativa de prestação jurisdicional, (b) inexistência de relação comercial entre as partes, (c) falta de correspondência entre os comprovantes de entrega de mercadoria apresentados pela recorrida e os títulos protestados, e (d) cabimento da indenização por danos morais.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 494/501).

É o relatório.

Decido.

Superior Tribunal de Justiça

O recurso especial foi interposto com fundamento no CPC/1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Com relação à afronta ao art. 535 do CPC/1973, importa esclarecer que os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso dos autos, a Corte local decidiu a matéria controvertida, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Não há, portanto, omissão alguma a ser sanada.

O TJPE assentou que a relação jurídica de compra e venda entre as partes é incontroversa e que a recorrida credora comprovou a efetiva entrega das mercadorias que ensejaram a emissão das duplicatas n. 13.701, 13.710, 13.686, 13.637, 13.559, 13.674 e 13.679, tornando legítimo o protesto desses 7 (sete) títulos, conforme se extrai do excerto (e-STJ fls. 418/419):

Na hipótese, a existência de relação jurídica de compra e venda de mercadoria entre a demandante e a demandada é incontroversa e foi demonstrada pelos documentos acostados aos autos.

Para além disso, tenho que se desincumbiu a credora com o ônus de comprovar o lastro do negócio realizado, eis que evidenciada, através dos documentos de fls.74/96 e 150/152, a efetiva entrega das mercadorias.

Assim, como bem fundamentado na sentença, a relação negocial é incontestada, cuja origem são as faturas apresentadas em absoluta conformidade aos preceitos legais, sendo o crédito representado pelas 7 (sete) duplicatas (13701; 13710; 13686; 13637; 13559; 13674; 13679) líquido, certo e exigível, porquanto acompanhadas do comprovante da entrega das mercadorias.

Nesse ponto, em que pese o argumento da empresa DPM Distribuidora S/A no sentido de que os comprovantes de entrega de mercadorias constantes dos autos referem-se a títulos absolutamente alheios à presente demanda, registre-se que as duplicatas acima mencionadas estão estritamente relacionadas às notas fiscais 003096, 003170, 003229, 003238, 003274, 003293 e 003318, conforme se pode observar da comparação dos dados constantes das faturas de fls. 74/95 e das intimações dos protestos acostados à inicial (13/21), especialmente o valor devido.

Ultrapassar os fundamentos do acórdão impugnado, para acolher as teses de inexistência de relação comercial entre as partes e de falta de correspondência entre os comprovantes de entrega de mercadoria e os títulos protestados, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

O TJPE, apesar de reconhecer que não houve prova do recebimento das mercadorias relativas especificamente às duplicatas n. 13.651 e 13.667, razão pela qual entendeu que não existiria negócio jurídico a embasar o protesto desses títulos, rejeitou o pedido de condenação da recorrida em danos morais pelo protesto indevido, uma vez que (e-STJ fl. 419):

E forçoso é convir que, como diversas duplicatas protestadas foram devidamente embasadas em negócios jurídicos cujas mercadorias foram entregues, não se materializou ofensa ao conceito e à imagem, bem assim ao bom nome comercial da empresa postulante.

O C. Superior Tribunal de Justiça assentou que a anotação ou manutenção indevida do nome em cadastros de inadimplentes, quando preexistente legítima inscrição, não gera dano moral (Súmula n. 385).

Tal linha de raciocínio deve ser aplicada, por analogia, ao presente caso, porquanto a existência de outros protestos regularmente efetivados, por si só, inviabiliza a indenização por dano moral.

Verifica-se que, nas razões do recurso especial, a recorrente não impugnou o fundamento do acórdão relativo ao descabimento da condenação em danos morais quando preexistente protesto legítimo, limitando-se a insistir na tese de que o protesto indevido enseja a reparação pretendida, de modo que a insurgência encontra óbice na Súmula n. 283/STF.

Ademais, é assente nesta Corte o entendimento segundo o qual, "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula n. 385/STJ).

Consagrando tal orientação, a Segunda Seção, no REsp n. 1.386.424/MG, julgado sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015 (CPC/1973, art. 543-C), firmou a tese de que "a inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de inadimplentes, quando preexistente legítima anotação, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento. Inteligência da Súmula 385/STJ" (REsp n. 1.386.424/MG, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 27/4/2016, DJe 16/5/2016).

Nesse contexto, constata-se que o acórdão recorrido decidiu em conformidade com a orientação jurisprudencial deste Tribunal. No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROTESTO INDEVIDO. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 385/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte estadual (Súmula n. 283/STF).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1324793/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 20/05/2019.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão monocrática que nega seguimento a recurso especial, com base em jurisprudência consolidada desta Corte, encontra previsão nos arts. 932, IV, do CPC/2015 e 255, § 4º, II, do RISTJ, não havendo falar, pois, em nulidade por ofensa à nova sistemática do Código de Processo Civil. Ademais, a interposição do agravo interno, e seu consequente julgamento pelo órgão colegiado, sana eventual nulidade.

2. A Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 1.386.424/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que a existência de outras restrições legítimas em nome do autor, em cadastro de inadimplentes, afasta a indenização por dano moral, ainda que a ação seja voltada contra suposto credor (Súmula n. 385/STJ).

3. No caso concreto, a Corte local concluiu inexistirem negativas anteriores ao protesto indevido realizado pela recorrente.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1303348/RS, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado

Superior Tribunal de Justiça

em 04/10/2018, DJe 10/10/2018.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INSCRIÇÕES ANTERIORES. EXISTÊNCIA. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito dos processos representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973 e art. 1.036 do CPC/2015), firmou o entendimento de que da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento, nos termos da Súmula nº 385/STJ.

2. Na hipótese, a tese jurídica referente à irregularidade das inscrições anteriores não foi apreciada pelo acórdão recorrido, o que encontra óbice na Súmula 282/STF.

3. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 1115700/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.)

Incide, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se e intemem-se.

Como destacado na decisão agravada, não ocorreu violação do art. 535 do CPC/1973.

O julgador analisou a matéria que lhe foi submetida e decidiu fundamentadamente acerca da controvérsia presente nos autos, tendo se pronunciado expressamente sobre a questão alegada, deixando claros os motivos pelos quais concluiu que a credora se desincumbiu do ônus de comprovar o lastro do negócio realizado, como se infere do trecho do acórdão recorrido transcrito na decisão agravada.

Ressalte-se que o mero inconformismo da parte com o entendimento adotado pela Corte local não importa ofensa ao mencionado dispositivo.

Quanto ao pedido indenizatório, subsiste o fundamento da decisão agravada – relativo à falta de impugnação da assertiva do acórdão concernente ao descabimento de condenação por danos morais quando preexistente protesto legítimo (Súmula n. 283/STF) –, pois não refutado no presente recurso.

Assim, não prosperam as razões recursais, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.677.892 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0123140-1

Número de Origem:

269250800 00062984820068170810 62984820068170810 2692508

Sessão Virtual de 04/08/2020 a 10/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DPM DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADOS : IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE019595

JOÃO LOYO DE MEIRA LINS - PE021415

FELIPE VARELA CAON E OUTRO(S) - PE032765

RECORRIDO : DIANA PAOLUCCI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : JAMIL MICHEL HADDAD E OUTRO(S) - SP015406

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : PAULA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S) - PE001192A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DPM DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADOS : IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE019595

JOÃO LOYO DE MEIRA LINS - PE021415

FELIPE VARELA CAON E OUTRO(S) - PE032765

AGRAVADO : DIANA PAOLUCCI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : JAMIL MICHEL HADDAD E OUTRO(S) - SP015406

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : PAULA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S) - PE001192A

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de agosto de 2020